



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0026484-60.2009.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire

AGRAVADO: Joadir da Silva

ADVOGADO: Luciano José Ribeiro de Vasconcelos

AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO ESTADO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE SOCIOLOGIA. IMPEDIMENTO DA POSSE PELO FATO DE O CANDIDATO NÃO POSSUIR LICENCIATURA EM CIÊNCIAS SOCIAIS COM INGRESSO ATÉ 1998. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ILÍCITA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, é ilegal cláusula editalícia de concurso público que impõe que o candidato tenha ingressado em Ciências Sociais até o ano de 1998, já que a legislação atinente ao assunto não estabelece qualquer limite temporal à data de entrada ou conclusão do curso.

2. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

Houve reexame necessário da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, julgando procedente o pedido posto na ação ordinária ajuizada por JOADIR DA SILVA contra o ESTADO DA PARAÍBA, determinou que este desse posse àquele “no cargo de professor de educação básica 3, classe B, da disciplina de Sociologia, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura” (f. 101).

A sentença tem a seguinte ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – POSSE EM CONCURSO PÚBLICO DE PROFESSOR DE SOCIOLOGIA – CANDIDATO NOMEADO, MAS IMPEDIDO DE ENTRAR NO EXERCÍCIO DO CARGO – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ILÍCITA – PRELIMINAR – DESACOLHIMENTO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A Lei nº 6.888 de 10 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo, determina que o exercício da profissão de sociólogo também poderá ser exercida por quem possui cargo de licenciatura em Ciências Sociais.

- É defeso ao edital inovar quanto a requisitos e condições para investidura em cargo público, principalmente quando não previstas em lei. (f. 99).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento da remessa oficial (f. 158/161).

Esta relatoria, utilizando-se da regra do art. 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do STJ, **negou seguimento** à remessa oficial, por meio de decisão assim ementada:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DO ESTADO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE SOCIOLOGIA. IMPEDIMENTO DA POSSE PELO FATO DE O CANDIDATO NÃO POSSUIR LICENCIATURA EM CIÊNCIAS SOCIAIS

COM INGRESSO ATÉ 1998. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ILÍCITA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é ilegal cláusula editalícia de concurso público que impõe que o candidato tenha ingressado em Ciências Sociais até o ano de 1998, já que a legislação atinente ao assunto não estabelece qualquer limite temporal à data de entrada ou conclusão do curso.

2. Reexame necessário ao qual se nega seguimento, com base no art. 557 do CPC c/c a Súmula 253/STJ.

Contra o referido *decisum* foi interposto, tempestivamente, o presente agravo interno, com o intuito de submeter a discussão ao Órgão Colegiado.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Conforme consta dos autos, o promovente foi impedido de tomar posse no cargo Professor de Educação Básica 3, Classe B, da disciplina de Sociologia, por não ter cumprido o disposto no item 2.1 do Edital do certame, o qual exigia que o candidato possuísse diploma de licenciatura em Ciências Sociais, com ingresso até 1998, ou licenciatura plena em Sociologia.

Contudo, como bem salientou o parecer do *Parquet*, o autor "é formado em Licenciatura em Ciências Sociais, pela Universidade Federal de Campina Grande, com ingresso após 1998" (f. 159).

A sentença, ao entender que o limite temporal posto no edital é ilegal, está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, que já se manifestou sobre o tema da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO – Concurso público do Estado para o cargo de professor de educação básica de Sociologia – Candidatos aprovados em 1º lugar – Nomeação – Impedimento da posse por não possuírem Licenciatura em Ciências Sociais com ingresso do candidato até 1998 –

Exigência editalícia ilícita – Lei nº 6.888/80, Lei nº 9.394/1996 (LDB) e Resolução nº 277 do Conselho Estadual de Educação que se mostram favoráveis aos apelados – Minoração dos honorários advocatícios – Provimento parcial do recurso.

– A Resolução nº 277 do Conselho Estadual de Educação (fl.104) dispõe em seu art.6º que “para o exercício da docência em Sociologia, exigir-se-á a Licenciatura em Sociologia ou Licenciatura em Ciências Sociais”, sem fazer menção à data de ingresso no curso. Outrossim, a Sociologia é uma disciplina abrangida pelo curso de Ciências Sociais que abrange Sociologia, Antropologia e Política. Ou seja, o curso de Ciências Sociais é muito mais amplo que a Sociologia. Já o exercício da profissão de sociólogo desde 1980 pode ser exercido por quem possui licenciatura em Ciências Sociais, conforme prescreve a Lei nº 6.888/1980, de forma que a exigência do edital é desprovida de razoabilidade e legalidade. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima, ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 284.¹

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa necessária**, por considerá-la manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que faço com base no art. 557 do CPC c/c a Súmula 253/STJ. (sic, f. 164/165).

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que foi exarada de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, não merecendo, pois, qualquer retoque.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão que negou seguimento ao reexame necessário.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

¹ TJPB, Apelação Cível n. 200.2011.016830-5/001, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho, 3ª Câmara Cível, DJPB 21/09/2012.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator